

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESP. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

LEVISSILVIO TOLDO MARQUES DE SOUZA, produtor rural, inscrito no CPF nº: 024.362.171-06, residente e domiciliado na Rua Tres Martires, 3855, Centro, Comodoro/MT, CEP: 78310-000, **L.F.DANESE SOUZA –ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 19.127.064/0001-86, com sede na Rua Euclides Borgo, 167S, Nova Vacaria, Comodoro/MT, CEP: 78.310-000 e **LEDA FIGUEIREDO DANESE SOUZA**, empresária e produtora rural, inscrita no CPF nº: 129.230.378-63, residente e domiciliada na Av. Rua Euclides Borgo, 197 S, Nova Vacaria, CEP: 78310-000, Comodoro/MT, por seu advogado que este subscreve (procuração em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no no art. 305 e ss. do Código de Processo Civil, com supedâneo nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05, pleitear sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito que adiante seguem.

1 - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.

O artigo 3º da Lei 11.101/20051 prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo “do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. *Acerca desse conceito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento do devedor” é aquele no qual se verifica o “centro de governança desses negócios” e “onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”*

No caso em comento, o principal estabelecimento do grupo requerente é

localizado no município de Comodoro– MT, conforme demonstram os documentos em anexo.

Assim, sabe-se que E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos. In casu, não resta dúvidas da atribuição de competência desse D. Juízo, conforme o relatado no art. 1º, da supramencionada resolução:

“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias: 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop 4ª Vara Cível de Rondonópolis.”

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de recuperação judicial serão distribuídos ao juízo competente nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes perante esta 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT.

2 - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DOS REQUERENTES.

Nos termos do artigo 69-G da LRF, a consolidação processual estará presente quando *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”*

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo

econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” (grifos nosso)

A consolidação processual, em razão de sua característica, amolda-se nos mesmos termos do litisconsórcio ativo, que tem sua natureza jurídica insculpida no Código de Processo Civil, que nada mais é que a permissão legal para que mais de uma parte possa ingressar em juízo em conjunto com outra.

Esclarecem Daniel Cárnio e Alexandre Nasser de Melo:

"(...) A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente. (...) Os devedores que atendam aos requisitos para requerer recuperação judicial, e que integrem grupo sob controle societário comum, poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual. Nessa modalidade, o processo tramita em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos são tratados isoladamente. Assim, cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida nos arts. 51 e 52 desta Lei, considerando que a situação financeira e patrimonial de cada devedor é diferente, e isso deverá ser averiguado no processo recuperacional, para que sejam respeitadas as características e circunstâncias de cada um". (Comentários à lei de

recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2023, pág. 360 - grifou-se)

Neste ponto, é salutar ponderar que caso em tela se enquadra perfeitamente no artigo 113 do Código de Processo Civil, que trata do litisconsórcio ativo, vez que:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passiva-mente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Dentro do **Grupo requerente**, cada integrante – produtores rurais e empresas – ambos sob a gestão de um mesmo núcleo familiar, desempenha sua atividade de forma integrada, seja na produção rural, seja na condução das demais sociedades empresárias requerentes, sempre em benefício do todo.

Sabe-se que resta caracterizado grupo econômico familiar quando pessoas distintas exercem atividades interligadas, de modo que uma complementa a outra.

No caso concreto, é patente que os **Requerentes preenchem todos os requisitos** legais para a consolidação substancial. Com efeito, há inequívoca **atuação conjunta** entre os produtores rurais e a sociedade empresária em diversos negócios jurídicos; constata-se a existência de **garantias cruzadas**, uma vez que um integrante do grupo frequentemente figura como avalista ou coobrigado das obrigações contraídas pelos demais; evidencia-se, ainda, clara **relação de dependência e de controle**.

Some-se a isso o fato de que todo o grupo atua de forma coordenada e integrada no mercado, desde o início de suas atividades.

Logo, não subsiste qualquer dúvida de que estão presentes os requisitos para a **consolidação substancial**, revelando-se adequada e necessária a unidade entre os Requerentes no procedimento recuperacional, a ser deferida futuramente.

Nesse mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça**, Corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, já consolidou entendimento quanto à possibilidade de formação de litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial para abranger as sociedades de um mesmo grupo econômico, inclusive de fato, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. **Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente.** 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) (grifos nosso)

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial (LREF, art. 189 c/c CPC, art. 113), desde que

demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Consoante ao até aqui discorrido, visto que os requisitos da Lei nº 11.101/2005 e do Código de Processo Civil estão preenchidos, tem-se como evidente a existência de um grupo econômico, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação processual, além de ser medida crível, é medida a ser deferida por este douto juízo.

3 – DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101 de 2005 tem por finalidade regular a Recuperação Judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, tendo como principal objetivo a preservação da atividade produtiva, maximizar o ativo e evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, atuando com o propósito de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresarias.

Neste último ponto que a LRF tem como objetivo central fazer prevalecer o princípio da preservação da empresa, haja vista que durante o percurso da sociedade empresária inúmeras ocorrências são possíveis, tais como crises econômicas, financeiras, contábeis e políticas, entretanto, a legislação brasileira tem prestigiado o referido princípio, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, em razão da sua essencialidade como suporte fundamental da economia, uma vez que é responsável pela geração de empregos, pelo estímulo do desenvolvimento da atividade econômica e a promoção da função social que desempenha.

Conforme é previsto na LRF e já mencionado, um dos objetivos da recuperação judicial é a manutenção da função social da empresa, e se restringe a um dever de exercer sua atividade econômica de forma não contrária ou não nociva ao interesse coletivo.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a tomada de consciência do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às pessoas físicas e jurídicas que enfrentam situação de crise, e com isso instituem o regime de recuperação judicial, a fim de evitar prejudicar os credores e outros fornecedores.

Conclui-se, portanto, que a Recuperação Judicial é uma proteção do direito à atividade empreendedora, sendo inclusive um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade empresarial, dando permissão para que os devedores e seus credores negociem uma forma de manter a sua função social, não deixando de cumprir com suas obrigações assumidas. Se extrai o objetivo da recuperação judicial da redação do Art. 47 da LRF, vejamos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em análise ao aludido artigo, resta claro que o instituto da Recuperação Judicial visa dar operacionalidade ao mandamento constitucional previsto no Artigo 170 da Constituição Federal – da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego, bem como evitar que os empresários ou as sociedades empresariais que vivem momentaneamente com dificuldades caminhem para a falência, objetivo este que deve buscar ser evitado, uma vez que eventual encerramento de um empreendimento traz consequências imensuráveis, tais como o fechamento de postos de trabalho, o enfraquecimento da economia, diminuição nas exportações, entre outros.

Diante do exposto, nota-se que a Lei 11.101 de 2005 evidência em seu Artigo 47 e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, contribuindo, portanto, para o crescimento econômico e social não só da região, mas

de todo o país, observando o objetivo da Lei, como a sua relevância e importância social, ressaltado pelo STF na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação de Judicial.

4 - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Nos autos em epígrafe, vêm os Requerentes, **Leda Danese, empresária rural e titular da companhia LF Danese, e Levissilvio Toldo Marques de Souza, igualmente produtor rural**, expor e requerer o que segue:

Os Requerentes operam conjuntamente quatro estabelecimentos agropecuários localizados no município de Comodoro/MT, voltados para a criação, desenvolvimento e comercialização de bovinos de corte. A atividade rural de Levissilvio se integra à empresa LF Danese, responsável pelo transporte de gados, configurando uma atuação conjunta e estruturada sob a forma de núcleo familiar, com compartilhamento de conhecimentos, maquinário e mão de obra.

Nos últimos anos, os Requerentes enfrentaram **fortes adversidades econômicas**, como o aumento expressivo dos custos de insumos, as oscilações climáticas e o endividamento crescente junto a instituições financeiras, comprometendo a continuidade das atividades agropecuárias. O fluxo de receitas deixou de cobrir as despesas básicas, tornando insustentável a operação sem reorganização financeira.

A situação foi agravada pela pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, que impôs obstáculos inéditos à continuidade operacional, e pelo cenário macroeconômico nacional, marcado por **elevação da taxa SELIC e aumento do custo das operações financeiras**, comprometendo o pagamento de financiamentos contratados pelo Grupo para manutenção e expansão das atividades.

Apesar da capacidade dos requerentes para transpor dificuldades transitórias, suas atividades foram seriamente prejudicadas pela pandemia, que estabeleceu barreiras consideráveis para a preservação, expansão e eficácia de toda a infraestrutura empregada pelo conglomerado

Como mencionado, as atividades das requerentes sofreram severas repercussões diante do cenário macroeconômico nacional, caracterizado pela elevada instabilidade da taxa básica de juros, a SELIC, que demonstrou oscilação superior a 10% ao ano nos últimos períodos. Esta conjuntura, combinada ao incremento do spread médio das operações financeiras, que variou entre 5% e 10% anuais, compondo o custo real das dívidas, impossibilitou o pagamento dos financiamentos estabelecidos, prejudicando a continuidade das atividades do grupo requerente devido aos encargos financeiros desproporcionais, colocando em perigo toda a operação e, por consequência, os benefícios socioeconômicos produzidos para a região.

248ª	03/08/2022	n/a	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	n/a	1,74	13,65
247ª	15/06/2022	n/a	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	n/a	1,68	13,15
246ª	04/05/2022	n/a	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	n/a	1,43	12,65
245ª	16/03/2022	n/a	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	n/a	1,45	11,65
244ª	02/02/2022	n/a	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	n/a	1,13	10,65
243ª	08/12/2021	n/a	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	n/a	1,40	9,15
242ª	27/10/2021	n/a	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	n/a	0,82	7,65
241ª	22/09/2021	n/a	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	n/a	0,57	6,15
240ª	04/08/2021	n/a	05/08/2021 - 22/09/2021	5,25	n/a	0,68	5,15
239ª	16/06/2021	n/a	17/06/2021 - 04/08/2021	4,25	n/a	0,57	4,15
238ª	05/05/2021	n/a	06/05/2021 - 16/06/2021	3,50	n/a	0,39	3,40
237ª	17/03/2021	n/a	18/03/2021 - 05/05/2021	2,75	n/a	0,34	2,65
236ª	20/01/2021	n/a	21/01/2021 - 17/03/2021	2,00	n/a	0,28	1,90
235ª	09/12/2020	n/a	10/12/2020 - 20/01/2021	2,00	n/a	0,21	1,90
234ª	28/10/2020	n/a	29/10/2020 - 09/12/2020	2,00	n/a	0,22	1,90

Outros fatores externos impactaram diretamente a viabilidade econômica, como a redução do preço da arroba do boi em 2022 e 2023, a instabilidade do mercado internacional, aumento dos custos de produção devido à guerra na Ucrânias. Tais circunstâncias geraram **pressão intensa sobre a capacidade de pagamento das dívidas e comprometeram a continuidade do empreendimento**, ameaçando empregos e a função social das empresas.



Não obstante, recentemente o Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, implementou uma tarifa de 50% sobre os produtos brasileiros, inclusive a carne, sendo o setor do agronegócio um dos mais afetados, representando uma perda de quase US\$ 1 bilhão de dólares.



Outrossim, outro elemento fundamental relacionado à atividade pecuária, que contribuiu para intensificar a crise financeira enfrentada pelas requerentes, está diretamente vinculado à redução do preço da arroba no estado de Mato Grosso nos anos de 2022 e 2023.

Em 2024, o valor da arroba do boi gordo experimentou forte declínio, devido a fatores como o incremento da oferta de animais, a demanda interna diminuída e a

redução das exportações. Tal circunstância constituiu, de forma inequívoca, elemento determinante para o inadimplemento das obrigações assumidas junto às instituições financeiras e fornecedores.

É possível afirmar que a instabilidade do mercado agropecuário gerou intensa pressão sobre os produtores rurais em todo o território nacional, resultando na elevação dos custos de insumos agrícolas e do arrendamento de terras, fatores que contribuíram diretamente para o aumento significativo do número de requerimentos de recuperação judicial no setor nos últimos anos.

Foi neste contexto que as requerentes se viram obrigadas a contrair financiamentos junto às instituições financeiras, especialmente entre os anos de 2022 e 2024, com a expectativa de alcançar ganhos de produtividade e escala, visando assegurar o cumprimento de suas obrigações, sempre com o propósito de honrar seus compromissos financeiros e sociais.

Ressalta-se que as dívidas contraídas tinham como finalidade o custeio da atividade pecuária, estando diretamente relacionadas às operações rurais desenvolvidas pelas requerentes. Entretanto, os novos financiamentos sofreram impactos significativos devido ao crescimento acelerado das taxas de juros, sobrecarregando o fluxo de caixa do Grupo requerente como um todo.

Diante de todos os fatores internos e externos, o elevado nível de endividamento, sem que houvesse a contrapartida esperada pelas Requerentes, exigiu a revisão da estratégia de investimentos até então adotada.

Todavia, tais medidas não se mostraram suficientes para restabelecer o fluxo das atividades de maneira sustentável e rentável, o que resultou no aumento expressivo das dívidas e na necessidade de novas renegociações e prorrogação dos prazos de pagamento, devido à elevação dos juros. Esta conjuntura provocou acréscimo imprevisível das obrigações, tornando-as incompatíveis com o fluxo de caixa do Grupo requerente.

Cumprе destacar que as Requerentes envidaram todos os esforços para honrar seus compromissos, conseguindo, por longo período, manter-se adimplentes em meio ao cenário adverso. Entretanto, as dívidas cresceram a ponto de se tornarem insustentáveis.

Assim, apesar dos investimentos realizados ao longo dos últimos anos e do endividamento assumido, a instabilidade econômica no setor agropecuário, agravada por uma sucessão de fatores externos, ocasionou grave comprometimento da situação econômico-financeira de todos que nele atuam. Não obstante a trajetória de sucesso e o impacto social positivo, o Grupo requerente foi severamente atingido pela maior crise enfrentada pelo agronegócio brasileiro nos últimos anos, situação semelhante à vivenciada por inúmeras empresas e produtores rurais.

No momento atual, as requerentes não dispõem de condições de suportar o montante das dívidas sem comprometer a continuidade de suas atividades.

É possível verificar, portanto, que a crise que afeta o Grupo requerente é multifatorial e decorre, em grande medida, de fatores externos à vontade das Requerentes; trata-se, contudo, de uma situação passível de solução mediante negociação conjunta entre devedores e credores, o que permitirá a superação do atual cenário de endividamento excessivo e possibilitará ao Grupo colher os resultados esperados dos investimentos já realizados em infraestrutura, ainda que a crise instalada tenha retirado sua capacidade de, de forma isolada, restabelecer a normalidade de suas operações, não obstante a confiança na retomada da lucratividade do agronegócio em nível nacional.

Diante deste quadro, o Grupo Requerente apresenta o presente requerimento de recuperação judicial como medida estruturada e responsável para superar a crise financeira, preservar os postos de trabalho diretos e indiretos pelos quais é responsável e manter sua relevante contribuição ao desenvolvimento socioeconômico do estado de Mato Grosso em que atua. Busca-se, assim, recompor o capital de giro por meio da atividade principal, a produção agropecuária, reequilibrar o caixa e criar condições favoráveis para a captação de novos recursos.

5 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme anteriormente apresentado, os Requerentes embora tenham conseguido administrar as dificuldades enfrentadas até então, a situação atual tornou-se insustentável, tornando necessária a intervenção do Poder Judiciário para resguardar a continuidade das atividades. A medida é necessária, sobretudo, para evitar o ajuizamento de execuções individuais, a negativação do nome dos Requerentes em cadastros de inadimplentes e, ainda, pedidos de falência manejados como instrumento de pressão ilegítima.

Conforme demonstram os documentos ora acostados, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial permitirá aos Requerentes honrar os compromissos assumidos com seus credores e, ao mesmo tempo, viabilizar sua reestruturação econômico-financeira, em consonância com os objetivos previstos na Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se que, em cumprimento ao disposto no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Requerente declara: *(i) não estar em estado falimentar; (ii) não ter obtido, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial; (iii) não ter obtido, no mesmo período, recuperação judicial pelo plano especial; e (iv) não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação e Falência* (doc. 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07).

No tocante aos empresários rurais integrantes do grupo, registre-se que a Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, consolidou a possibilidade de o produtor rural requerer Recuperação Judicial, ainda que seu registro na Junta Comercial seja recente, desde que demonstrada a efetiva atividade empresarial por outros meios de prova.

Diante do quadro relatado, verifica-se que o devedor necessita do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005, para tanto dispõe o art. 51 e seus incisos, que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários, etc..

Os motivos da crise já foram expostos alhures, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Deste modo, satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos I a XI do artigo 51:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (petição inicial)

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (DOC. 08, 09, 10,11 e 12)

b) demonstração de resultados acumulados; (DOC. 08, 09, 10,11 e 12)

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; (DOC. 08, 09, 10,11 e 12)

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (DOC. 08, 09, 10,11 e 12)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (DOC. 33)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (DOC. 13, 14 e 15)

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (DOC. 02 e 16)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (DOC. 08 e 10)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (DOC. 17 e 18)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (DOC. 19, 20 e 21)

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (DOC. 23, 24 e 25)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (DOC. 26, 27 e 28)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (DOC. 32)

6 – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTE MM. JUÍZO PARA DECISÃO DE PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DO REQUERENTE

Importante salientar que os atos comprometedores do patrimônio das empresas e produtores rurais em recuperação judicial, sejam concursais ou extraconcursais, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, a declaração de competência para decidir acerca da prática de atos constitutivos em face dos requerentes, independente da natureza do crédito, deve ser feita pelo Juízo Recuperacional.

Isto porque, é competente para avaliar se o patrimônio da empresa é indispensável à atividade produtiva do recuperando, onde nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Dessa forma, qualquer ato de constrição de patrimônio, poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades dos requerentes, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da atividade empresarial, onde a competência do Juízo Recuperacional é a correta para decidir acerca da prática de atos constitutivos referentes aos bens objeto de contrato de alienação fiduciária.

Nesse sentido, necessário se faz a transcrição da jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à temática (c/g.n):

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA . CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . Os

atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. **2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes .** 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Ao deferir uma Recuperação Judicial o Juízo atrai para si a competência absoluta decorrente do juízo universal, e, via reflexa torna incompetente todos os demais juízes, sendo-lhes vedado conhecer e deliberar sobre constrição de bens da empresa, a teor do disposto no art. 49 da LFR.

Outrossim, como é sabido, não se pode permitir a expropriação de patrimônio para saldar o crédito de apenas um credor em detrimento dos demais, conduta aliás proibida pela LFR, conf. art. 172 e seguintes.

Dessa maneira, conclui-se que quaisquer atos judiciais que possam comprometer a eficácia da recuperação judicial, quando proferidos por outros órgãos judiciais simultaneamente ao curso do processo recuperacional, estarão necessariamente sujeitos à

apreciação exclusiva do Juízo da Recuperação, em razão de sua vis atractiva.

Assim, toda decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente que determine a prática de atos em ações afetas ao Juízo da Recuperação Judicial será eivada de nulidade absoluta, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO TRABALHISTA . ARREMATAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANULADA A ARREMATAÇÃO, REALIZADA POR JUÍZO DIVERSO DO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO . I - O Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas. II - Consideradas as peculiaridades do caso, a preservação do ato de arrematação realizado pelo Juízo incompetente, depois de deferido e persistindo o processo judicial de recuperação, não deve subsistir, uma vez que tal decisão é nitidamente incompatível com o objetivo da Lei n. 11.101/2005 . III - A nulidade resulta da incompetência absoluta e, por isso, pode ser declarada em Conflito de Competência (CPC, art. 122), mormente por se tratar de arrematação cuja carta ainda não foi registrada. Agravo Regimental provido, conhecendo-se do Conflito e declarando competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Indaiatuba - SP. Em consequência, declara-se a nulidade da arrematação realizada na reclamação trabalhista, posterior ao deferimento da recuperação judicial da executada.” (STJ - AgRg nos EDcl no CC: 99548 SP 2008/0232936-3, Relator.: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/02/2011, S2 - SEGUNDA

SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2011)

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a competência para deliberar acerca de quaisquer atos constitutivos em face dos requerentes, sejam eles decorrentes de créditos concursais ou extraconcursais, é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial.

A centralização processual decorre do princípio da preservação da empresa e da *vis attractiva* do juízo universal, assegurando tratamento isonômico entre credores e a viabilidade do plano recuperacional. Qualquer medida determinada por juízo diverso revela-se absolutamente nula, por afrontar a legislação falimentar e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, **impõe-se reconhecer a nulidade de eventuais constrições determinadas por juízos estranhos ao processo recuperacional, devendo ser reafirmada a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre o patrimônio das recuperandas.**

7 - DAS MEDIDAS URGENTES - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da Recuperação Judicial dos requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005).

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Na verdade, o deferimento da tutela antecipada gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, e em contrapartida é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus

respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência nº 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo Recuperacional porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação.

“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**” (Processo CC 155582, Relator(a): Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação 11/05/2018).

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu no dia 10.05.2018, no MS 35158 MC/DF *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano, é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”*.

Neste palmilhar, não restam dúvidas que a questão competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional! Aliás, se porventura não ser realizado o deferimento em prazo suficiente, poderá o respectivo órgão judicante conceder tutela acautelatória com o fim o de impedir atos de expropriação até a análise do deferimento do pedido recuperacional.

Baseado nisso, os requerente entendem que deve ser concedida a tutela para determinar antecipadamente a suspensão das ações existentes ou que venham a ser distribuídas após o deferimento do processamento da Recuperação, impedindo assim a adoção de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

Portanto, é imprescindível que, diante de todos os argumentos expostos, seja deferido o efeito suspensivo atribuído pelo **stay period**, de acordo com a previsão do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, aliada ao entendimento jurisprudencial colacionado no curso deste pronunciamento.

8 - DA ESSENCIALIDADE DOS BENS DO DEVEDOR OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Por outro lado, importante mencionar que os devedores realizaram alienação fiduciária, dando como garantia dentre outros bens, os imóveis para criação do gado. Entretanto, embora o STJ já tenha decidido que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme dispõe o art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).

2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Nesse sentido, segue a baixo, a relação de bens empregados pelos Requerentes na consecução das suas atividades, os quais pela sua própria natureza revelam-se essenciais para preservação da atividade empresarial.

Proprietário	Bem	Exploração	Detalhes
Otto Marques de Souza	Estância Vitória I	Pecuária	Matrícula nº997
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Sítio Três Irmãos II	Pecuária	Matrícula nº 5.547
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Sítio Três Irmãos III	Pecuária	Matrícula nº 5.548

Levissilvio Toldo Marques de Souza	Rancho Vovô Olampio	Pecuária	Matrícula nº 12.031
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Cavalinho Volvo/FH 540 6x4T	Transporte de animais/mercadorias	Placa SQB3B06, Ano 2025, Cor Verde, Chassi 9BVRT60D5SE618272, Renavam 01451496491
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Cavalinho Volvo/FH 540 6x4T	Transporte de animais/mercadorias	Placa SPM1G74, Ano 2024, Cor Prata, Chassi 9BVRT60D2RE601201, Renavam 01391986676
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Carreta Boiadeira LS 2 Piso – Semi-reboque	Transporte de animais/mercadorias	Placa SPI6G49, Ano 2024, Cor Preta, Chassi 979SR3EVTRM033035, Renavam 01401610142
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Cavalinho Volvo/FH 540 6x4T	Transporte de animais/mercadorias	Placa RBE0H87, Ano 2020/2021, Cor Prata, Chassi 9BVRG40D4ME891542, Renavam 01246952405
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Carreta Boiadeira LS 2 Piso – Semi-reboque	Transporte de animais/mercadorias	Placa SPN0H66, Ano 2024, Cor Preta, Chassi 979VPBD25RJ0H4010, Renavam 01386079623
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Carreta Boiadeira LS 2 Piso – Semi-reboque	Transporte de animais/mercadorias	Placa SPT3G22, Ano 2024/2025, Cor Preta, Chassi 91EV1563RSE002108, Renavam 0142646446
Levissilvio Toldo Marques de Souza	Caminhão Truck – Volvo/260 6x2R	Transporte de animais/mercadorias	Placa MJU0C60, Cor Prata, Chassi 93KP0E0C8BE131795, Renavam 00398194815

Diante do exposto, uma vez que os presentes bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva do requerente, estes devem permanecer sobre a posse dos requerentes, a fim de garantir a manutenção do desenvolvimento empresarial e do emprego dos trabalhadores, bem como não prejudicar o andamento da recuperação judicial.

9 - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

O artigo 300, caput, do NCPC, exige que a parte, ao propor a ação, para ter deferida a tutela de urgência, deve comprovar dois requisitos: *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Por sua vez, o parágrafo 2º do mesmo artigo, preleciona que o magistrado poderá conceder a tutela de urgência liminarmente, é justamente o que se pretende por meio deste tópico e seus subtópicos.

Os Requerentes atuam em conjunto, diretamente ligados entre si, em segmentos relacionados ao comércio varejista. Para atender a demanda de seus parceiros, precisam de ter sua atividade, com a apresentação do presente pedido, sem entrave nenhum e principalmente exposição a riscos como arrestos, penhoras, dentre outras medidas de constrição.

Essas medidas, sem sombra de dúvidas, poderão comprometer as atividades dos Requerentes, a continuidade de seus serviços e até mesmo inviabilizar a própria tentativa de recuperação judicial e, numa realidade não muito distante, a convolação em falência.

Não é justo que apenas alguns credores receberem seus créditos sem aguardarem o desenrolar do feito, e simplesmente quebrar o devedor em dificuldade. Ora, o principal intuito da Lei 11.101/2005, que os Requerentes buscam, é de efetiva reestruturação financeira.

Acaso retirados os bens/ativos/recebíveis dos Requerentes, o que lhes restará é fechar as portas, pedir a falência e permanecer eternamente em dívida com seus credores.

Em síntese, o que se busca é manter a atividade operando, seja mediante proteção dos bens que compõem o ativo dos Requerentes, e até mesmo de veículos já retirados em posse do devedor.

São justamente essas razões que evidenciam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois sem esses ativos, os Requerentes estarão fadados à falência, pois de nada adiantará a tentativa de recuperação.

Já a probabilidade do direito reside justamente na farta jurisprudência que

compreende pela manutenção de bens (móveis, imóveis, estoque, capital) indispensáveis às atividades econômicas.

Desse modo, os requerentes requerem que digno-se Vossa Excelência em antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, conforme previsão contida no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, com aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, vedando, por conseguinte, *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos bens listados.

10 – DA TUTELA DE URGÊNCIA – SINISTRO CAVILINHO VOL - BEM ESSENCIAL

Consoante relatado, no tópico “8”, integra o patrimônio dos Requerentes o veículo **CAVALINHO VOLVO/FH 540 6X4T, PLACA SQB3B06, ANO FAB./MOD. 2025, COR VERDE, CHASSIS 9BVRT60D5SE618272, RENAVAM 01451496491**, o qual, infelizmente, sofreu **perda total** em razão de sinistro.

Ocorre que a seguradora, Grupo Verde Proteção Veicular, responsável pela indenização securitária manifesta intenção de **destinar o valor da cobertura diretamente à instituição financeira credora**.

Todavia, tal proceder não se revela juridicamente possível no presente contexto. Isso porque, **a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, compete exclusivamente ao Juízo Recuperacional a supervisão sobre os atos que possam afetar o patrimônio da recuperanda**, ainda que se trate de bens alienados fiduciariamente ou de créditos de natureza extraconcursal (art. 6º, caput e §7º, da Lei nº 11.101/2005).

Com efeito, a indenização securitária oriunda do contrato de seguro **não se confunde com o bem sinistrado**. Trata-se de novo ativo, de natureza distinta, que ingressa no patrimônio da recuperanda como substituto econômico do bem perdido, devendo, portanto, ser canalizado à finalidade precípua da recuperação, qual seja, **viabilizar a**

superação da crise econômico-financeira e a preservação da empresa, conforme art. 47 da LRF.

Permitir que a indenização securitária seja direcionada ao credor significaria frustrar a lógica do instituto, privilegiando um credor em detrimento da coletividade, sem qualquer controle judicial, e comprometendo o soerguimento da atividade empresarial.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que, em hipóteses análogas, a indenização securitária deve ser destinada ao proprietário do veículo, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS DESNESSÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO . AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO DO BEM SEGURADO . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. COBERTURAS. TERMOS DA APÓLICE. DEDUÇÃO DO DPVAT . DESCABIMENTO. I. O julgamento antecipado da lide não traduz cerceamento de defesa quando os fatos controversos do litígio encontram conforto persuasivo na prova documental produzida pelas partes. II . Em se tratando de seguro de dano ou de coisa, a legitimidade para demandar a indenização securitária, atinente à perda do bem segurado, é do proprietário respectivo titular do "interesse segurado". III. **Na hipótese de perda do bem segurado, a indenização tem cunho sub-rogatório e, assim, deve ser paga ao seu proprietário.** Do contrário, aquele que realizou o seguro em benefício de terceiro receberia o valor que, do ponto de vista jurídico, substitui o bem segurado . IV. A alienação fiduciária em garantia do bem segurado não interfere na legitimidade ativa do beneficiário do seguro para demandar a indenização prevista na apólice nem pode condicionar o pagamento respectivo. V. Não há como recusar a legitimidade do corretor de seguros para a ação indenizatória na

hipótese em que lhe é imputada alguma conduta culposa que tenha inviabilizado ou dificultado o recebimento da indenização securitária . VI. O valor da indenização securitária de atender ao disposto na apólice do seguro e não pode superar o valor do "interesse segurado" ao tempo do sinistro, segundo a inteligência do artigo 781 do Código Civil. VII. A indenização do seguro DPVAT não pode ser abatida da indenização devida em função do contrato de seguro . VIII. Agravo retido da segunda Ré conhecido e desprovido. Recurso da Autora provido para cassar a sentença. Pedidos acolhidos em parte na forma do artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC/73, 515, § 3º). (TJ-DF 20130111884047 DF 0048071-10.2013.8 .07.0001, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/09/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2017. Pág.: 188/202)

Por outro lado, o **fumus boni iuris** decorre do disposto nos arts. 6º, 47 e 49 da LRF, que consagram a competência do juízo recuperacional e a preservação da empresa como vetor interpretativo. Já o **periculum in mora** se evidencia no iminente risco de liberação da indenização diretamente ao credor, o que acarretará prejuízo irreversível aos Requerentes e aos demais credores submetidos à recuperação.

Diante disso, impõe-se a concessão de tutela de urgência, a fim de resguardar o direito à indenização securitária diretamente aos requerentes.

11 - DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DE MANEIRA PARCELADA

É cediço que em determinadas ações de recuperação judicial, alguns Juízos entendem que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que a empresa obterá com a demanda. Nessas hipóteses, tal montante equivale ao passivo sujeito à negociação, em conformidade com a interpretação do artigo 292, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

No caso em tela, considerando que o montante total da dívida dos Requerentes é de R\$ 12.139.412,58 (doze milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), entende-se como correto atribuir à causa o aludido valor.

Não obstante, levando-se em conta a fragilidade econômica dos Requerentes, em vista da situação momentânea, que inclusive acarretou no presente pedido, a forma como tais valores devem ser recolhidos, a título de custas judiciais, merece ser ponderada. O CPC, exige que o recolhimento das custas proporcionais ao proveito econômico perseguido, como já destacado.

Porém, também preleciona que a parte poderá fracionar esse pagamento, nos termos do artigo 98, §6º, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Em razão da delicada situação de caixa dos Requerentes, evidenciada por meio dos documentos financeiros que instruem esta inicial, patente que o desembolso imediato da quantia relativa às custas de distribuição, irá comprometer ainda mais a sua saúde financeira.

Desta forma, requer seja deferido o fracionamento do recolhimento das custas de distribuição em 12 (doze) parcelas, considerando a limitada possibilidade dos Requerentes, em atenção ao princípio da preservação da atividade produtiva, bem como com

fundamento no artigo 98, § 6º, do CPC

12 – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, compreendendo estarem preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005, requerem seja recebida a presente demanda, bem como seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes, dispensando-se a realização de perícia prévia;

1. Requerem, em caráter de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC:

- a) Na hipótese de se determinar a constatação prévia, pugna-se que seja antecipada a ordem contida nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da LFR, para proibir qualquer medida, judicial ou extrajudicial, que tenha como objetivo a expropriação ou diminuição do patrimônio dos Requerente, delineados nesta exordial, dada a essencialidade destes para a sobrevivência dos Requerentes e, na ocasião do deferimento do processamento do feito, seja ratificada tal determinação;
- b) A suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas ou não contra os Requerentes, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- c) A ordem de suspensão de toda e qualquer medida expropriatória em relação aos bens em posse do Grupo Requerente, em especial a penhoras eventualmente intentados por credores, enquanto perdurar o período de blindagem, assim como a devolução de bens que já foram apreendidos, na hipótese de ser determinada a constatação prévia.
- d) Seja declarada provisoriamente a essencialidade dos bens descritos no tópico “8”, ficando vedado o arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou

extrajudicial sobre os referidos bens até a análise do processamento do pedido de recuperação judicial.

e) Determinar que a indenização securitária decorrente do sinistro envolvendo o veículo **VOLVO/FH 540 6X4T, PLACA SQB3B06**, seja **paga diretamente aos Requerentes**, e não à instituição financeira credora;

2. Que seja declarada a competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio dos requerentes, conforme jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça, seja em função de crédito concursais como extraconcursais, além de deliberar acerca da própria concursalidade deles;

3. Requerem, também, seja nomeado administrador (a) judicial, fixando-se sua remuneração conforme limitação estabelecida no artigo 24, § 5º, da LFR;

4. Que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que promova a inclusão da expressão “em recuperação judicial” nos registros dos Requerentes, uma vez que passarão a utilizar tal nomenclatura em todos os seus documentos legais;

5. Requerem que seja autorizado o pagamento das custas processuais em 12(doze) parcelas mensais e consecutivas, em razão da impossibilidade momentânea dos Requerentes arcarem com o pagamento em uma única parcela;

6. Requerem, bem como, seja intimado representante do Ministério Público para que tome ciência da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial;

7. Requerem seja determinada a expedição de edital de comunicação aos

credores, nos termos do artigo 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005;

Requerem, por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome dos advogados Omar Mustafa Fares Filho – OAB/MT 32.881, sob pena de nulidade.

Dá se o valor da causa em R\$ 12.139.412,58 (doze milhões, cento e trinta e nove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2025.

OMAR MUSTAFA FARES FILHO

OAB/MT 32.881